



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0000704-94.2009.4.01.3310

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.10.000726-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA  
APELANTE : JOSE FRANCISCO SOUZA PORTO  
ADVOGADO : BA00004686 - JOAO ADEMIR PONTES DE ARAUJO  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : BA00026979 - VITOR MACEDO PIRES E OUTROS(AS)

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CEF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO MILIONÁRIO EM EXTRATO BANCÁRIO. INÉRCIA NA CORREÇÃO DO EQUÍVOCO CONTÁBIL. DÉBITO INEXISTENTE. MATÉRIA INCONTROVERSA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ERRO QUE, APESAR DE PODER SER CORRIGIDO ADMINISTRATIVAMENTE, DETERMINOU A PROPOSITURA DE AÇÃO ANTE A INÉRCIA DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

I. Ante o apontamento de saldo devedor milionário em seu extrato bancário, requereu o autor indenização por danos morais e materiais, já que, apesar de ter-se dirigido à agência bancária, o equívoco administrativo, apesar de reconhecido, não foi corrigido.

II. A inexistência de dívida milionária restou patentemente demonstrada, vez que confessada pela ré, que atribuiu a existência de saldo devedor milionário em conta corrente do autor a equívoco administrativo.

III. Os danos morais são aqueles que decorrem de violação a direito da personalidade, ínsito da dignidade da pessoa humana, não sendo necessária a demonstração de sofrimento para que se constate sua ocorrência. Precedente do STJ.

IV. No caso em apreço, em que pese o autor ter-se dirigido à sua agência bancária para ver corrigido o saldo devedor a ele imputado de maneira indevida, foi necessário ingressar com a presente demanda, apesar de reconhecido o equívoco administrativo pela instituição bancária ré, o que desborda do mero aborrecimento, configurando violação a direito da personalidade e dano moral.

V. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatíveis com a situação descrita nos autos e com a jurisprudência desta E. Corte.

VI. Inexistência de comprovação de danos materiais e de lucros cessantes.

VII. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento (item V).

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 19.02.2018.

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**  
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0000704-94.2009.4.01.3310

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.10.000726-1/BA



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0000704-94.2009.4.01.3310

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.10.000726-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
APELANTE : JOSE FRANCISCO SOUZA PORTO  
ADVOGADO : BA00004686 - JOAO ADEMIR PONTES DE ARAUJO  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : BA00026979 - VITOR MACEDO PIRES E OUTROS(AS)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA** (Relator Convocado):

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOSE FRANCISCO SOUZA PORTO** em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária da Vara Única da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA, fls. 93/97, que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, no que diz respeito à declaração de inexistência de débito na conta-corrente do autor e ao desbloqueio da referida conta e julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes deduzidos em desfavor da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, em razão de a recorrida ter atribuído indevidamente à sua conta débito em valor inicial de R\$ 2.971.769,27.

2. Irresignado, apelou o autor às fls. 100/103 sustentando que: a) os danos existem, porque o autor foi incluído em rol de maus pagadores por dívida junto à ré, embora esta tenha se negado a recebe o valor que ele pretendia pagar pelo débito; b) a ré, indevidamente, trocou débito de R\$ 730,00 por outro de R\$ 14.487.103,84, fato que lhe ocasionou danos morais. Requer, assim, integral reforma da sentença recorrida, a fim de que lhe sejam concedidos valores a título de indenização por danos morais e materiais.

3. Regularmente intimada, a CEF apresentou contrarrazões às fls. 108/111.

É o relatório.

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**  
Relator Convocado

## VOTO

*APELAÇÃO CÍVEL. CEF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO MILIONÁRIO EM EXTRATO BANCÁRIO. INÉRCIA NA CORREÇÃO DO EQUÍVOCO CONTÁBIL. DÉBITO INEXISTENTE. MATÉRIA INCONTROVERSA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ERRO QUE, APESAR DE PODER SER CORRIGIDO ADMINISTRATIVAMENTE, DETERMINOU A PROPOSITURA DE AÇÃO ANTE A INÉRCIA DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.*

*I. Ante o apontamento de saldo devedor milionário em seu extrato bancário, requereu o autor indenização por danos morais e materiais, já que, apesar de ter-se dirigido à agência bancária, o equívoco administrativo, apesar de reconhecido, não foi corrigido.*

*II. A inexistência de dívida milionária restou patentemente demonstrada, vez que confessada pela ré, que atribuiu a existência de saldo devedor milionário em conta corrente do autor a equívoco administrativo.*

*III. Os danos morais são aqueles que decorrem de violação a direito da personalidade, ínsito da dignidade da pessoa humana, não sendo necessária a demonstração de sofrimento para que se constate sua ocorrência. Precedente do STJ.*

*IV. No caso em apreço, em que pese o autor ter-se dirigido à sua agência bancária para ver corrigido o saldo devedor a ele imputado de maneira indevida, foi necessário ingressar com a presente demanda, apesar de reconhecido o equívoco administrativo pela instituição bancária ré, o que desborda do mero aborrecimento, configurando violação a direito da personalidade e dano moral.*

*V. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatíveis com a situação descrita nos autos e com a jurisprudência desta E. Corte.*

*VI. Inexistência de comprovação de danos materiais e de lucros cessantes.*

*VII. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento (item V).*

O Exmo. Sr. Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA** (Relator Convocado):

Inicialmente, cumpre deixar claro que a insurgência recursal será apreciada segundo os limites da postulação estabelecida na apelação, expressa no sentido de que “*seja dado provimento ao recurso e fixado valores de danos materiais e morais constantes nos pedidos da exordial, custas e honorários advocatícios a serem arbitrados*” (fl. 103).

Desse modo e compulsando os autos, tem-se que o autor era cliente da ré durante os anos 2003, com a qual manteve conta-corrente, de nº 1137.001.00.006.628-8, e, em razão da devolução de vários cheques, gerando dívida no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), sua conta foi encerrada, tendo o débito sido levado à conta contábil para fins de cobrança em valor atualizado em 08/01/2010 de R\$ 1.723,48.

2. Em julho/2009, o recorrente foi surpreendido ao se deparar com extrato bancário apontando a existência de débito de quase 3 milhões de reais na referida conta, não tendo conseguido obter informações junto à gerência dos motivos do débito; em agosto de 2009, retirou novo extrato, apontando desta vez dívida de mais de 3 milhões de reais (fl. 08), não tendo a gerência da CEF resolvido o problema; pela terceira vez, dirigiu-se o autor à agência bancária, retirando extrato em que se apontava a existência de débito de mais de 11 milhões de reais, em 14/07/2010 (fl. 65); em 22/09/2010, a dívida apontada como existente já ultrapassava 14 milhões de reais (fl. 65), não tendo a gerência bancária providenciado meios de solução de tal problema.

Por tais razões, ingressou o recorrente com a presente ação, visando à indenização por danos morais e materiais, já que o fato espalhou-se por sua cidade, ocasionando-lhe prejuízos.

2. Esclarecendo a situação, a CEF confirmou em sua contestação realmente inexistir débito no valor apontado nos extratos, já que a conta bancária teria sido liquidada em maio/2003, em razão de inadimplência, restando um débito de R\$ 730,43, referente a 22 cheques sem fundos emitidos pelo recorrente, o que configuraria débito atualizado em 08/01/2010 de R\$ 1.723,48.

3. Sendo estes os fatos, que restaram incontroversos nos autos, entendo que a sentença recorrida merece modificação.

4. *In casu*, conforme informado pela CEF se inexistente débito titularizado pelo autor, nada justifica a manutenção de quantias exorbitantes em seus extratos bancários, a título de dívida. Aliás, se a conta corrente em questão foi liquidada em virtude da inadimplência do autor, em maio/2003, não caberia sequer permitir-lhe a consulta de extratos, sendo também equivocada sua atual existência.

5. Portanto, evidencia-se a ocorrência de dois equívocos por parte da ré, no que diz respeito à prestação de seus serviços: a) manter ativa conta corrente que não mais deveria existir; b) imputar, ainda que apenas contabilmente, mas de maneira indevida, débito ao autor, reconhecidamente inexistente.

6. O pedido de declaração de inexistência de débito foi julgado extinto sem apreciação meritória e, por força da necessidade de adstrição do julgamento ao objeto da apelação, não há como reavaliar a questão.

7. No que toca aos danos morais, decorrem eles da violação a direito da personalidade, a exemplo da honra, da boa fama, da integridade física e psíquica, da saúde, da vida, entre tantos outros, todos ínsitos à dignidade da pessoa humana.

8. Ou seja, a constatação de ocorrência de tais espécies de danos independe da aferição de existência de sofrimento, sendo relevante, por outro lado, a comprovação de violação a direitos da personalidade. Nesse sentido:

*“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA.*

*1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ.*

*2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.*

*3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social.*

***4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima.***

*5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade.*

6. *Recurso especial provido.*

*(REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015) (Negritei)*

9. Em regra, de se considerar que o mero lançamento indevido de débito em conta corrente não é capaz de gerar dano moral, já que por si só não afetaria qualquer direito da personalidade do autor, sobretudo por não ter ocorrido inscrição em rol de maus pagadores.

10. No entanto, no caso em apreço, o que se observa é a existência de sequência de erros perpetrados pela CEF, que culminaram com a necessidade de o autor ingressar com a presente demanda.

11. Conforme se extrai dos presentes autos, mesmo reconhecendo a inexistência do débito, a ré continuou a lançar indevidamente dívida milionária em conta pertencente ao autor, conforme se depreende dos extratos de fl. 65. Tal fato desborda do mero aborrecimento, causando violação a direito da personalidade, já que obrigou o recorrente a mover a máquina judiciária para ver seus anseios atendidos. Não por outra razão, o c. STJ já entendeu que em situações semelhantes, há direito do consumidor à reparação por danos morais, conforme se nota do julgado a seguir:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS NO QUE CONCERNE À INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ACOLHENDO O RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*Pretensão condenatória deduzida por titular de conta poupança, tendo em vista a realização de saques indevidos de numerário lá depositado. Instâncias ordinárias que julgaram parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ré ao ressarcimento somente dos danos patrimoniais.*

*1. Ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. O agravo, nos termos do artigo 544 do diploma instrumental, é apreciado pelo Relator, que tomará uma das providências elencadas nos incisos e parágrafos do citado artigo. Outrossim, conforme sólida jurisprudência desta Corte, a reapreciação do reclamo pelo órgão colegiado, em sede de agravo regimental, supre eventual nulidade.*

*2. Insurgência quanto ao afastamento da tese de negativa de prestação jurisdicional e no que toca à aplicação da Súmula 7/STJ.*

*Impositivo o conhecimento do agravo (art. 544 do CPC), a fim de que se examine, de plano, o próprio apelo extremo.*

*2.1 Ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões necessárias à solução da controvérsia.*

*2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies.*

*Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter.*

*Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e*

*desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito.*

*É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto - , que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança.*

*2.3 A análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível visualizar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão da própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.*

*2.4 Na hipótese dos autos, diversamente do que compreendido pelas instâncias ordinárias, as circunstâncias que envolveram o caso são suficientes à caracterização do dano moral. **O autor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta poupança, após ter intentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor os depósitos. Evidente que essa circunstância vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de refazer seu patrimônio e compelir a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo.***

*3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, a fim de conhecer do agravo (art. 544 do CPC) para, de plano, uma vez superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a configuração do dano moral na hipótese.” (AgRg no AREsp 395.426/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015)*

12. Em que pese o ajuizamento de demanda ser exercício de direito, não se pode considerar razoável ingressar com ação judicial para ver corrigida falha que poderia ter sido sanada pela ré de maneira administrativa e sem grandes esforços.

13. A ré, ainda, tenta refutar sua inércia, dizendo que o gerente da agência teria oferecido transação, mediante o pagamento pelo autor do valor de R\$ 1.000,00 para solucionar o problema, que seria o valor do débito por ele inadimplido à época em que a conta corrente teria sido liquidada (fl. 28).

14. Assim, havendo conduta permeada por equívoco de parte da ré CEF, já que por ela própria confessado o erro administrativo, somada à inércia de seus prepostos em solucioná-lo, constata-se a existência de conduta ilícita, hábil a gerar responsabilidade civil, nos termos do art. 14, *caput*, CDC, lembrando que o autor manteve com a ré contrato de prestação de serviços bancários, ao qual se aplica o diploma consumerista, nos termos do Enunciado nº 297, da Súmula de Jurisprudência do C. STJ.

15. Os danos morais restaram configurados pelo transtorno causado ao autor, o qual, depois de 6 anos de inoperância de conta corrente, descobriu ter imputado contra si débito milionário, fruto de equívoco administrativo, tendo a ré se esquivado de resolvê-lo, do que decorreu a necessidade de recurso ao Poder Judiciário para saná-lo, sendo indubitoso o nexo de causalidade existente entre tais danos e a conduta temerária da CEF.

16. No que concerne à quantificação dos danos de ordem moral, trata-se de tarefa sempre dificultosa ao magistrado, já que devem ser considerados inúmeros fatores para sua consecução, tais como as condições socioeconômicas das partes, a abrangência e repercussão social do dano, a extensão da conduta ilícita perpetrada, entre tantos outros.

17. Ademais, o valor a ser fixado deve ser razoável e suficiente, não podendo ser ínfimo, sob pena de nada reparar, nem excessivo, de modo a ocasionar enriquecimento indevido.

18. Por fim, não se pode descuidar dos parâmetros jurisprudenciais, ou seja, devem ser considerados os valores fixados com base em julgados que tenham tratado da tutela de direitos da personalidade semelhantes aos tratados nos presentes autos.

19. Com estas considerações, sendo o autor pessoa humilde, pobre na acepção legal do termo e a ré instituição bancária de grandes posses econômicas, sendo inconcebível que realize atitudes semelhantes às relatadas nos presentes autos e mantenha-se inerte, deve a indenização por danos morais ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que não é excessivo nem ínfimo, além de não destoar de parâmetros jurisprudenciais, nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CEF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO MILIONÁRIO EM EXTRATO BANCÁRIO. INÉRCIA NA CORREÇÃO DO EQUÍVOCO CONTÁBIL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DÉBITO INEXISTENTE. MATÉRIA INCONTROVERSA. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS, COMO CONSEQUÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ERRO QUE, APESAR DE PODER SER CORRIGIDO ADMINISTRATIVAMENTE, DETERMINOU A PROPOSITURA DE AÇÃO ANTE A INÉRCIA DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EM PARTE E INTEGRALMENTE REFORMADA NO MÉRITO. I. Ante a existência de saldo devedor milionário em seu extrato bancário, requereu o autor declaração de inexistência de débito, além de indenização por danos morais, já que, apesar de ter-se dirigido por três vezes à agência bancária, o equívoco administrativo, apesar de reconhecido, não foi corrigido. II. Se mesmo após a prolação da sentença, do saldo bancário do autor constava a existência de débito milionário sem maiores justificativas, evidencia-se a existência de interesse de agir, a fim de que tal vício seja corrigido. Precedentes. Sentença desconstituída em parte. III. Devidamente instruídos os autos, encontra-se a causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, CPC/2015, sendo possível o imediato conhecimento de seu mérito. IV. A inexistência de dívida restou patentemente demonstrada, vez que confessada pela ré, que atribuiu a existência de saldo devedor milionário em conta corrente do autor a equívoco administrativo. V. Os danos morais são aqueles que decorrem de violação a direito da personalidade, ínsito da dignidade da pessoa humana, não sendo necessária a demonstração de sofrimento para que se constate sua ocorrência. Precedente do STJ. VI. No caso em apreço, em que pese o autor ter-se dirigido em três oportunidades distintas a sua agência bancária para ver corrigido o saldo devedor a ele imputado de maneira indevida, foi necessário ingressar com a presente demanda para obtenção de êxito, apesar de reconhecido o equívoco administrativo pela instituição bancária ré, o que desborda do mero aborrecimento, configurando violação a direito da personalidade e dano moral. VII. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatíveis com a situação descrita nos autos. VIII. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento, com a declaração de inexistência do débito, determinação de correção de extratos bancários e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.”*

*(AC 0001088-30.2013.4.01.3500 / GO, Rel. JUÍZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 de 04/08/2017)*

20. Quanto aos danos materiais e aos lucros cessantes, o autor não logrou trazer aos autos comprovantes do que efetivamente perdeu ou do que razoavelmente deixou de ganhar em razão da dívida exorbitante que lhe fora imputada, não se desfazendo, dessa forma, do ônus imposto pelo art. 333, I do CPC/73 (art. 373, I, CPC/2015), de maneira que não merecem amparos tais pedidos.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao apelo do autor e condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com**

**juros de mora a contar da citação, por se tratar de ato ilícito decorrente de contrato bancário, nos termos do art. 397, parágrafo único do CC e correção monetária a contar da presente fixação, conforme Enunciado nº 362, da Súmula de Jurisprudência do C. STJ, calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

**Como o autor foi vencedor em apenas um de seus quatro pedidos, deve arcar com as custas e honorários sucumbenciais, fixados os últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação em favor da CEF, nos termos do art. 86, parágrafo único, CPC/2015, suspensos em razão da gratuidade de justiça concedida ao recorrente.**

É como voto.

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**  
Relator Convocado